

1.ª e 2.ª classes exceder o de oito neste artigo indicados.

§ 2.º A sua admissão tem lugar por alistamento voluntário e directo no corpo de marinheiros de mancebos maiores de 16 anos e menores de 19, por passagem, requerendo, de praças do corpo de marinheiros pertencentes a outras brigadas e menores de 21 anos, ou por transferência, requerendo, de aprendizes músicos ou outras praças do exército dentro dos limites de idade acima fixados às praças do corpo de marinheiros.

Art. 11.º Os aprendizes de músicos de 2.ª classe que ao fim de um ano do seu alistamento provisório não estejam nas condições de ser promovidos a aprendizes de 1.ª classe ou que baixem à 3.ª classe de comportamento serão despedidos, quando provenientes da classe civil, ou passados às anteriores situações, quando provenientes da armada ou do exército.

Art. 12.º Os vencimentos dos aprendizes músicos de 2.ª classe primeiros grumetes e os aprendizes músicos de 1.ª classe primeiros marinheiros serão equiparados aos das outras classes do corpo de marinheiros.

Art. 13.º O alistamento de indivíduos da classe civil como sargentos músicos ou aprendizes músicos de 1.ª classe será feito como voluntários obrigando-se a servir seis anos. As reconduções terão lugar nos termos dos diplomas vigentes, contando-se o tempo do alistamento provisório.

Art. 14.º Aos sargentos músicos e aprendizes músicos é permitida a frequência do Conservatório quando tiverem bom comportamento e possam ser dispensados, sem grande prejuízo de serviço, pelo comando do corpo de marinheiros e chefe da banda.

Art. 15.º Os mestres corneteiros da armada passam a denominar-se mestres clarins da armada de 2.ª ou 1.ª classes, sendo equiparados para efeitos de vencimentos e mais regalias e situações aos segundos e primeiros sargentos do serviço geral, sendo promovidos a mestres clarins de 1.ª classe os mestres de 2.ª que tenham bom comportamento e pelo menos seis anos de permanência no posto.

Art. 16.º Os contramestres clarins são equiparados, para o efeito de vencimentos e demais regalias nas diversas situações, aos cabos marinheiros.

Art. 17.º Os restantes clarins passam a denominar-se grumetes segundos e primeiros clarins, conforme as suas aptidões e comportamento, sendo equiparados, para efeitos de vencimentos e demais regalias nas diversas situações, aos primeiros grumetes, segundos e primeiros marinheiros.

Art. 18.º O quadro dos clarins é o seguinte:

- 3 Mestres de clarins de 1.ª ou 2.ª classe.
- 3 Contramestres de clarins.
- 10 Primeiros clarins.
- 14 Segundos clarins.
- 30 Grumetes clarins.

Art. 19.º Em diploma especial que o comando do corpo de marinheiros formulará e sujeitará à aprovação superior, a fim de poder ser publicado, será regulamentado tudo quanto diz respeito a deveres do chefe da banda e executantes, admissão de indivíduos da classe civil, conforme as bases constantes deste decreto, programas de exame para as diversas classes, cuidados a ter com os instrumentos e sua conservação e a todas as restantes disposições julgadas precisas para regularidade dos serviços da banda e sua eficiência.

Art. 20.º Aos actuais sargentos músicos, muito embora a sua distribuição pelos diversos instrumentos não obedeça à organização de que trata o § único do artigo 2.º, é mantida a sua permanência na banda.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 4:501, de 22 de Junho de 1918.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Abel Fontoura da Costa*.

Quadro a que se refere o § único do artigo 2.º

Um chefe de música.

Dois sub-chefes de música, devendo ser:

Um executante de instrumento de palheta e outro executante de instrumento de metal.

	Primeiro sargento músico de 1.ª classe	Segundo sargento músico de 2.ª classe	Segundo sargento músico de 3.ª classe
1 Flautim	—	1	—
2 Flautas	1	1	—
2 Oboés	1	1	—
1 Requinta	1	—	—
10 Clarinetes	5	3	2
1 Clarinete baixo	1	—	—
1 Saxofone soprano	1	—	—
1 Saxofone contralto	1	—	—
1 Saxofone tenor	1	—	—
1 Saxofone barítono	—	1	—
1 Saxofone baixo	—	1	—
1 Fagote	1	—	—
2 Trompetes em si b	1	1	—
3 Cornetins	1	1	1
2 Fliscornes	1	1	—
4 Trompas	2	1	1
2 Sax-trompas	—	1	1
3 Trombones	1	1	1
1 Trombone de canto	1	—	—
2 Bombardinos	1	1	—
1 Contrabaixo em si b	—	1	—
2 Contrabaixos em si b	1	1	—
1 Caixa	—	—	1
1 Bombo	—	1	—
1 Pratos (um par)	—	—	1
48	22	18	8

Obs. — O segundo oboé deve também executar corne inglês quando seja necessário.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 9:252

Nada estando regulamentado quanto a toques de marcha de clarins, de que resulta a inconveniência de serem executados os mais variados e, por vezes, impróprios; e

Considerando que o projecto de dez toques coordenado pelo chefe de música da banda da armada corresponde ao fim de evitar-se, no futuro, o mencionado inconveniente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que entrem em vigor na armada, para marcha de clarins, os dez toques que constam do apenso a este decreto que baixa assinado pelo referido Ministro.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Abel Fontoura da Costa*.

10 staves of musical notation, numbered 1 to 10. The notation is in a single system, with each staff containing a different melodic line. The notes are mostly eighth and sixteenth notes, with some rests and accidentals. The staves are numbered 1 through 10 at the bottom left of each staff.